



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1582379 - SP
(2019/0272476-8)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : EXEMPLO - EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA - EIRELI
ADVOGADO : DARCI MONTEIRO DA COSTA - SP360169
AGRAVADO : AQUIFERO LOCACAO DE EQUIPAMENTOS - EIRELI
ADVOGADOS : PEDRO MIGUEL E OUTRO(S) - SP120066
CLARISSA BARRIAL SILVA - SP260580
HEITOR MIGUEL - SP252633

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. EFEITO INFRINGENTE. INVIABILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A pessoa jurídica pode obter o benefício da justiça gratuita se provar que não tem condições de arcar com as despesas do processo. Precedente.
3. É inviável a revisão do entendimento exarado pelo tribunal de origem acerca da comprovação da hipossuficiência, pois demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inadmissível em recurso especial ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.
4. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade, eliminar a contradição ou corrigir erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2020.

RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1582379 - SP
(2019/0272476-8)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : EXEMPLO - EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA - EIRELI
ADVOGADO : DARCI MONTEIRO DA COSTA - SP360169
AGRAVADO : AQUIFERO LOCACAO DE EQUIPAMENTOS - EIRELI
ADVOGADOS : PEDRO MIGUEL E OUTRO(S) - SP120066
CLARISSA BARRIAL SILVA - SP260580
HEITOR MIGUEL - SP252633

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. EFEITO INFRINGENTE. INVIABILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A pessoa jurídica pode obter o benefício da justiça gratuita se provar que não tem condições de arcar com as despesas do processo. Precedente.
3. É inviável a revisão do entendimento exarado pelo tribunal de origem acerca da comprovação da hipossuficiência, pois demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inadmissível em recurso especial ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.
4. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade, eliminar a contradição ou corrigir erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por EXEMPLO - EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA - EIRELI contra a decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial devido aos seguintes fundamentos: (i) incidência do óbice da Súmula nº 7/STJ em virtude da impossibilidade de reexame da matéria objeto do recurso especial e (ii) ausência de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

Em suas razões, a agravante requer o conhecimento e o provimento de seu agravo ao argumento de que não pretende o reexame de provas, devendo, assim, ser afastada a incidência da Súmula nº 7/STJ.

Reitera a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, alegando que a decisão

atacada adotou o entendimento da Corte local, que se amparou em premissa equivocada para indeferir o benefício de justiça gratuita, tendo em vista

"(...) a análise da situação da empresa deverá ser pela situação financeira e não pela situação econômica, pois o pagamento de custas e despesas processuais se dá em espécie, e não em realizáveis, ou em liquidação patrimonial, ou de sua alienação, que reclamam providências legais que retiram a imediata disponibilidade de seus resultados, podendo alcançar, até mesmo o término da ação e seu julgamento na pendência de tais providências" (fl. 377 e-STJ).

Aponta violação do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, afirmando que *"deveria oportunizar a parte a comprovação devida, procedimento que não foi observado na instância Estadual e pela r. decisão monocrática"* (fl. 377 e-STJ).

Ao final, requer a reforma da decisão atacada, para que seja dado provimento ao recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

No tocante à concessão do benefício da justiça gratuita, a pretensão da agravante encontra óbice na Súmula nº 7/STJ, visto que o acórdão recorrido indeferiu a concessão do pedido sob o seguinte fundamento:

"(...) apesar de esta C. Câmara entender ser possível a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça à pessoa jurídica ou entidade assemelhada, não restou comprovada a insuficiência de recursos para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo da regular continuidade de suas atividades.

A embargante não fez juntar aos autos prova idônea da alvitrada precariedade econômico-financeira, acostando ao recurso apenas documentação que demonstra a existência de inúmeras dívidas, além de ser alvo de reclamações trabalhistas, mas também restou comprovado que a empresa está em funcionamento, com ativo superior ao passivo.

Logo, as considerações constantes no V. Acórdão já proferido se apresentaram mais do que suficientes para esclarecer os motivos que ensejaram no resultado da irresignação recursal, mesmo que tenha sido contrário aos interesses da embargante.

Ressalte-se, nesta oportunidade, que tal como consignado no Agravo de Instrumento nº 2216219-80.2017.8.26.0000, de relatoria do Eminente Desembargador J.B. Franco de Godoi, julgado em 23.05.2018, a embargante não faz jus a benesse:

'Em relação à pessoa jurídica EXEMPLO EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA EIRELI, o benefício também não será concedido...

A presunção de vulnerabilidade não existe em relação à pessoa jurídica, que tem o ônus de demonstrar a sua precária

situação econômica por intermédio de balanços contábeis, extratos bancários, relatórios dos órgãos de proteção ao crédito e outros elementos.

In casu, subsiste, apenas, a alegação de que a agravante, pessoa jurídica, não possui condições financeiras para arcar com as custas processuais" (fls. 266-268 e-STJ - grifou-se).

Nesse cenário, verifica-se que o tribunal de origem partiu da premissa da que a agravante não comprovou sua impossibilidade financeira de arcar com as custas e despesas processuais.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGURADORA DENUNCIADA À LIDE. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE O JUIZ DENEGAR O PEDIDO DE OFÍCIO, EXCEPCIONALMENTE. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DESTES AUTOS QUE ILIDE ESSA PRESUNÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 3. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SUSPENSÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 4. SEGURADORA. CONECTIVOS LEGAIS DECORRENTES DA CONDENAÇÃO. CABIMENTO. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

2. A solução dada pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual: 'O direito à gratuidade da justiça da pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, o que não ficou afigurado na espécie' (AgInt no REsp n. 1.619.682/RO, Relator o Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/12/2016, DJe 7/2/2017). Assim, para elidir as conclusões do aresto impugnado quanto às convicções formadas pelo Tribunal de origem acerca da ausência da comprovação da hipossuficiência da recorrente, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

3. O acórdão estadual está em sintonia com o entendimento deste Tribunal 'de que a suspensão de ações ajuizadas em desfavor de entidades sob regime de liquidação extrajudicial e o veto à propositura de novas demandas após o decreto de liquidação não alcançam as ações de conhecimento voltadas à obtenção de provimento judicial relativo à certeza e liquidez do crédito' (AgInt no AREsp n. 902.085/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/2/2017, DJe 6/3/2017). Incidência da Súmula n. 83/STJ.

(...)

5. Agravo interno desprovido" (AgInt no REsp 1.715.032/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DEMONSTRAÇÃO DA FALTA DE MEIOS PARA CUSTEIO DO PROCESSO. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

(...)

3. 'A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o fato de haver a decretação da liquidação extrajudicial ou falência, não remete, por si só, ao reconhecimento da necessidade para fins de concessão da assistência

judiciária gratuita à pessoa jurídica' (AgInt no AREsp n. 1.140.206/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/2/2018, DJe 8/3/2018).

4. No caso, o Tribunal de origem, analisando os fatos e as provas dos autos, entendeu que o recorrente não comprovou sua incapacidade de custear as despesas processuais. Rever essa conclusão demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se admite no âmbito desta Corte, a teor da Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 1.048.562/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/4/2018, DJe 30/4/2018).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. REQUISITOS. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. ART. 131 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADO O CONTRADITÓRIO E INEXISTENTE MÁ-FÉ.

1. A pessoa jurídica deve demonstrar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais para fazer jus aos benefícios da justiça gratuita (Súmula 481/STJ).

2. No caso, o Tribunal estadual concluiu que os elementos comprobatórios da alegada hipossuficiência estavam ausentes, obstando a discussão da matéria o teor da Súmula nº 7 desta Corte.

3. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento.

4. É possível 'a juntada de documentos após o momento processual oportuno, desde que observado o contraditório e inexistente a má-fé da parte que a requereu'" (AgRg no Ag 1.387.136/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/6/2012, DJe 29/6/2012).

Além disso, não há falar em ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, porque o tribunal local, ao analisar as omissões apontadas, dispôs a seguinte fundamentação:

*"(...) a embargante somente pugnou pelo deferimento da benesse após ter sido condenada no pagamento de R\$ 82.727,45, além das custas judiciais e honorários advocatícios, sendo que, em decisão devidamente fundamentada, este relator decidiu que: **'Verifica-se através do relatório de contas referenciais apresentado com o recurso de apelação, que a empresa apelante possui vultosos débitos, mas apresenta patrimônio líquido de R\$ 3.009.718,30 e reservas de R\$ 2.202.434,96, ou seja, ausentes os requisitos exigidos pela Lei nº 1.060/50 e art. 98, do Código de Processo Civil'.***

Anote-se que referido relatório é referente ao ano de 2016.

Assim, apesar de esta C. Câmara entender ser possível a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça à pessoa jurídica ou entidade assemelhada, não restou comprovada a insuficiência de recursos para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo da regular continuidade de suas atividades" (fl. 266 e-STJ - grifou-se).

Desse modo, agiu corretamente o tribunal de origem ao rejeitar os declaratórios por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação,

que objetivava a reforma do julgado por via inadequada

A propósito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL NÃO VERIFICADOS. EFEITOS INFRINGENTES PRETENDIDOS. INVIABILIDADE.

1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade, eliminar a contradição ou corrigir erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.

2. Embargos de declaração de METHANEX CHILE S.A. (e-STJ fls. 2.379/2.385) rejeitados" (EDcl no REsp 1.596.081/PR, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, julgado em 22/8/2018, DJe de 24/8/2018).

Constata-se, ainda, que as conclusões do aresto atacado resultaram da estrita análise das provas carreadas aos autos e das circunstâncias fáticas que permearam a demanda.

Assim, verificar a alegada hipossuficiência da agravante demandaria reapreciar todo o conjunto fático-probatório dos autos, procedimento que esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.

Ressalta-se que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar as premissas de fato que levaram o tribunal de origem a tal conclusão, sob pena de usurpar a competência das instâncias ordinárias, a quem compete amplo juízo de cognição da lide.

Por fim, não há falar, portanto, em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da agravante.

Desse modo, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 1.582.379 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0272476-8

Número de Origem:

10169913520178260003 1016991-35.2017.8.26.0003

Sessão Virtual de 25/08/2020 a 31/08/2020

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EXEMPLO - EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA - EIRELI

ADVOGADO : DARCI MONTEIRO DA COSTA - SP360169

AGRAVADO : AQUIFERO LOCACAO DE EQUIPAMENTOS - EIRELI

ADVOGADOS : PEDRO MIGUEL E OUTRO(S) - SP120066

CLARISSA BARRIAL SILVA - SP260580

HEITOR MIGUEL - SP252633

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE MÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EXEMPLO - EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA - EIRELI

ADVOGADO : DARCI MONTEIRO DA COSTA - SP360169

AGRAVADO : AQUIFERO LOCACAO DE EQUIPAMENTOS - EIRELI

ADVOGADOS : PEDRO MIGUEL E OUTRO(S) - SP120066

CLARISSA BARRIAL SILVA - SP260580

HEITOR MIGUEL - SP252633

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2020